SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

SOLE BOMBEIROS HELL THE STANDARD OF STANDA

Normas de Segurança Contra Incêndio

IN 14



Publicada em 14/02/2020

Vigente a partir de 17/02/2020

2ª Edição* de 19/06/20

25 páginas

• Alterações realizadas pela Nota Técnica 54/2020

SUMÁRIO

		Isolamento em edifícios residenciais	11
DISPOSIÇÕES INICIAIS	2	Isolamento de casas geminadas	12
Objetivo	2	DISPOSIÇÕES FINAIS 1	
Aplicação	2		12
Referências	2	Anexo A - Siglas	13
Terminologias e Siglas	2		
TEMPO DE RESISTÊNCIA AO FOGO	3	ANEXO B - Tempos requeridos de resistência ao fogo	14
Isenção	3	ANEXO C - Área máxima de compartimentação	16
Requisitos	3		
TRRF em ocupações mistas	4	ANEXO D - Afastamento entre aberturas de diferentes áreas compartimentação horizontal	s de 18
COMPARTIMENTAÇÃO HORIZONTAL	4	ANEXO E - Afastamento entre aberturas em fachadas paralelas	
Área máxima de compartimentação e composição	4	19	
Características	4	ANEXO F - Condições de segurança para átrios descobertos 2	20
Compartimentação entre unidades autônomas	5		20
COMPARTIMENTAÇÃO VERTICAL	6	ANEXO G - Isolamento de risco edificações de até 750 m² á ou 12 m de altura	área 21
Área máxima de compartimentação e composição	6		
Compartimentação vertical na envoltória da edificação	6	ANEXO H - Resistência ao fogo para alvenaria	22
Compartimentação vertical no interior da edificação	7	ANEXO I - Resistência ao fogo de paredes em chapas de gesso	
Aberturas nos entrepisos	8	23	
Escadas	8	ANEXO J - Aberturas em paredes de compartimentação	
Elevadores	9		25
Átrios	9		
SUBSTITUIÇÃO DA COMPARTIMENTAÇÃO	9		
DISPOSITIVOS AUTOMATIZADOS DE ENROLAR CORTA-FOGO	9		
ISOLAMENTO DE RISCO	10		
Isolamento de risco em edificações geminadas	10		
Passagens cobertas	11		

INSTRUÇÃO NORMATIVA 14

COMPARTIMENTAÇÃO, TEMPO DE RESISTÊNCIA AO FOGO E ISOLAMENTO DE RISCO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) estabelece e padroniza os critérios de compartimentação, isolamento de risco de propagação de incêndio e tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) nos processos analisados e fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) como forma de impedir ou reduzir a propagação de incêndios em imóveis.

Aplicação

Art. 2º Esta IN aplica-se aos imóveis onde a compartimentação e o isolamento de risco de propagação de incêndio são exigidos, conforme previsto na IN 1 e demais INs.

Referências

Art. 3º Referências utilizadas:

I - Decreto Estadual nº 1.957, de 2013;

II - Decreto Estadual nº 347, de 2019;

III - IN 1 - parte 1 do CBMSC, de 2019;

IV - IN 1 - parte 2 do CBMSC, de 2019;

V - Instrução Técnica nº 07/2019 - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP);

VI - Instrução Técnica nº 08/2019 - CBPMESP;

VII - Instrução Técnica nº 09/2019 - CBPMESP;

VIII - Instrução Técnica nº 10/2019 - CBPMESP;

IX - ABNT NBR 10636/1989;

X - ABNT NBR 6479/1992;

XI - ABNT NBR 5628/2001;

XII - ABNT NBR 9077/2001;

XIII - ABNT 14432/2001;

XIV - ABNT NBR 11711/2003;

XV - ABNT NBR 15281/2005;

XVI - ABNT NBR 16626/2017;

XVII - ABNT NBR 11742/2018; e

XVIII - ABNT NBR 14925/2019.

Terminologias e Siglas

Art. 4º Além das terminologias de segurança contra incêndio da IN 4 e as siglas dos termos e expressões do <u>Anexo A</u>, adotam-se as seguintes definicões:

I - átrio: espaço amplo criado por um andar aberto ou conjuntos de andares abertos, conectando dois ou mais pavimentos cobertos, com fechamento na cobertura, excetuando-se os locais destinados à escada, escada rolante e "shafts" de hidráulica, eletricidade, ar condicionado e cabos de comunicação;

II - áreas frias ou molhadas: cômodos com pisos e paredes geralmente revestidos com material cerâmico possuindo instalação hidráulica como: banheiros, áreas de serviço, lavanderia, vestiários, sauna e assemelhados;

III - dispositivo automatizado de enrolar corta-fogo: dispositivo projetado para fechar automaticamente uma abertura dentro de uma edificação de tal forma que impeça a passagem de fumaça e gases quentes gerados pelo fogo, e proporcionar isolamento térmico, por um período determinado de tempo;

IV - elemento corta-fogo: elemento que resiste à ação do fogo por um determinado período de tempo, mantendo a sua integridade (resistência), o isolamento térmico e a estanqueidade à passagem de fumaça e chamas;

V - elemento para-chama: resiste a ação do fogo por determinado período de tempo, mantendo a integridade (resistência), impede a passagem de chamas e fumaça (estanqueidade) mas não o calor (não possui isolamento térmico);

VI - entrepiso: conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do forro de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior;

VII - parede corta-fogo: parede que resiste à ação do fogo por um determinado período de tempo, utilizada para impedir a propagação do fogo entre ambientes contíguos, vedando-os do piso ao teto, mantendo a sua estabilidade estrutural (quando a parede tem função estrutural) ou integridade (quando a parede não tem função estrutural), o isolamento térmico e a estanqueidade à passagem de fumaça e chamas; conforme determinado nos métodos de

ensaio da NBR 10636 (para elementos sem função estrutural) ou NBR 5628 (para elementos com função estrutural).

VIII - parede de compartimentação: é uma parede corta-fogo, que pode possuir aberturas, desde que protegidas por porta ou outros elementos corta-fogo, não necessitando que ultrapasse o telhado ou cobertura;

IX - parede de isolamento de risco: é uma parede corta-fogo, que não podem possuir aberturas:

X - resistência ao fogo: propriedade de um elemento de construção de resistir à ação do fogo por um determinado período de tempo, mantendo sua integridade, isolação térmica e estanqueidade ou características de vedação aos gases e chamas;

XI - tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF): tempo mínimo de resistência ao fogo de um elemento construtivo quando sujeito ao incêndio-padrão.

TEMPO DE RESISTÊNCIA AO FOGO

Isenção

Art. 5º As edificações abaixo estão isentas do TRRF mínimo estipulado nesta IN, sendo que as áreas indicadas se referem à área total construída da edificação:

I - edificações com área de até 750 m² e altura inferior a 12 m, exceto as divisões F-6 e F-11;

II - edificações com área de até 1.500 m² e altura menor ou igual a 6 m com carga de incêndio menor que 500 MJ/m², exceto para as divisões C-2, C-3, E-6, F-1, F-5, F-6, F-11, H-2, H-3 e H-5; III - edificações da divisão J-1 com altura inferior

a 12 m, independente da área;

IV - edificações pertencentes às divisões F-3, F-4 (exclusivo para as áreas de transbordo e circulação de pessoas) e F-7, com altura inferior a 12 m, exceto nas áreas destinadas a outras ocupações, que caracterizem ou não ocupação mista (nessas regiões devem ser respeitados os TRRF constantes da Tabela 1, conforme a ocupação específica);

V - edificações destinadas a academias de ginástica e similares (divisão E-3), com até 12 m de altura, nas áreas destinadas a piscinas, vestiários, salas de ginástica, musculação e similares, desde que possuam nestas áreas materiais de acabamento e revestimento incombustíveis ou, de classe II-A conforme NBR

VI - edificações térreas, quando atenderem um ou mais dos seguintes requisitos:

- forem providas de chuveiros automáticos com bicos do tipo resposta rápida, dimensionados conforme normas específicas;
- possuírem carga de incêndio específica menor ou igual a 500 MJ/m²;
- forem do grupo I (industrial), com carga de incêndio específica menor ou igual a 1.200 MJ/m²;
- forem do Grupo J (depósito), com carga de incêndio específica menor ou igual a 1.200 MJ/m².

§ 1º As isenções previstas não se aplicam a:

- I subsolos com mais de um piso de profundidade ou área de pavimento superior a 500 m²;
- II estrutura e paredes de vedação das escadas e elevadores de segurança, assim como os pisos metálicos:

III - estruturas de isolamento de riscos e de compartimentação quando exigidos;

IV - edificações do grupo L (explosivos) e às divisões M-1 (túneis), M-2 (parques de tanques) e M-3 (centrais de comunicação e energia).

§ 2º A isenção prevista não se aplica quando os elementos estruturais considerados forem essenciais à estabilidade de um elemento de compartimentação ou de isolamento de risco, os elementos estruturais devem ser dimensionados de forma a não entrarem em colapso caso ocorra a ruína da cobertura do edifício.

Art. 6º As coberturas das edificações não relacionadas no Art. 5º são isentas de TRRF quando:

I - não tiverem função de piso;

II - não forem usadas como rota de fuga; e

III - o seu colapso estrutural não comprometa a estabilidade das paredes externas e da estrutura principal da edificação.

Requisitos

Art. 7º O tempo requerido de resistência ao